

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 178/2023

AUTOR: DEPUTADA JANAD VALCARI

ASSUNTO: “Institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde da Pessoa em Privação de Liberdade em Penitenciárias; Casas de Prisão Provisórias, Cadeias Públicas, Centros de Reeducação Social e de Ressocialização do Estado do Tocantins.”

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 178 de 2023, de autoria da Deputada Janad Valcari, que: "Institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde da Pessoa em Privação de Liberdade em Penitenciárias; Casas de Prisão Provisórias, Cadeias Públicas, Centros de Reeducação Social e de Ressocialização do Estado do Tocantins.

Na justificativa do Projeto, a parlamentar argumenta que o Projeto de Lei visa o acesso ao cuidado à saúde integral das pessoas em situação de cárcere, com oferecimento de exames, acompanhamento a tratamentos, assim como ações educativas e de prevenção, são também de responsabilidade estadual como parte indispensável na efetivação de políticas públicas de proteção à saúde da população em privação de liberdade.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 05), para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.09).



É o relatório.

II – VOTO

A proposta da Ilustre Deputada, enfatiza a necessidade da aprovação do Projeto, sob a justificativa de que o Projeto de Lei visa instituir a Campanha Check-up Feminino no Estado do Tocantins como forma de política pública a ser implementada para assegurar o devido cuidado com a saúde das mulheres

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer a população, no entanto, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento.

Isto porque a instituição de programas, em âmbito estadual, demanda regulamentação e implementação pelo órgão do poder Executivo, bem como o remanejamento de servidores estaduais para atender a demanda em apreço, interferindo assim nas prerrogativas inerentes ao chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre estrutura, ações, atribuições e deveres do Poder Público.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins:

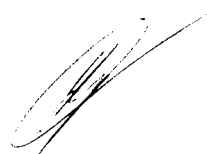
“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

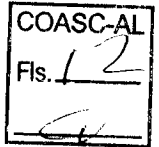
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Ainda, verifica-se que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal é o de considerar inconstitucionais os projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliem ou modifiquem as atribuições de órgãos do poder executivo.

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16/11/05, DJ 02/12/05)

Nesse entendimento, que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 178/2023.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2023

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente
ao(a) PL n.º 178/2023 na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**